

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE — CÁLCULO DE PROVENTOS

— Por força de dispositivo constitucional a disponibilidade de funcionário público é com vencimentos integrais.

— Interpretação do art. 189 da Constituição.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Dr. Tomás Pompeu de Sousa Brasil Filho *versus* União Federal
Recurso de mandado de segurança n.º 945 — Relator: Sr. Ministro
ARTUR MARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segu-

rança n.º 945, do Ceará, em grau de embargos, em que é embargante o Dr. Tomás Pompeu de Sousa Brasil Filho e embargada a União Federal:

Acordam os juizes do Tribunal Pleno, por maioria de votos, em receber os embargos, tudo na conformidade das notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante dèste. — *Macedo Ludolf*, Presidente. — *Artur Marinho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Funcionário público federal, o Doutor Tomás Pompeu de Sousa Brasil Filho estava em disponibilidade com vencimentos proporcionais a tempo de serviço. Reclamou administrativamente quanto a proporcionalidade daqueles vencimentos. Não foi ouvido, isto é, manteve-se o *statu quo* remuneratório. Reque- reu mandado de segurança contra seme- lhante situação, que direito novo modifi- cara, nada obstante o ato administra- tivo decorrente daquela reclamação não o atendendo. O magistrado *a quo* no Ceará, concedeu a segurança pedida: os vencimentos deviam ser integrais, deci- diu. Mas a União recorreu a este Tri- bunal, pelo acórdão de fls. 47, por maio- ria, deu provimento ao recurso. Os vo- tos vencedores são os do relator, Sr. Juiz Elmano Cruz (fls. 43) e os dos Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Djal- ma da Cunha Melo e Cândido Lobo, que se limitaram a acompanhar aquêle re- lator. E' êste, só, o voto vencedor: “nos têrmos de reiterados votos meus neste Tribunal, entendo que a disponibilidade, no caso, é com vencimentos proporcio- nais. Dou assim provimento ao recurso, nos têrmos preconizados pelo Dr. Sub- procurador Geral da República, para, reformando a sentença, declarar que o impetrante só tem direito a vencimentos proporcionais e não a integrais como pleiteou e obteve”.

Foram votos vencidos os dos Senhores Juiz Mourão Russel (fls. 44) e Minis- tro Alfredo Bernardes (fls. 45).

O impetrante embargou o acórdão (fls. 48 e segs., razões, ler), oferecen- do a União as razões impugnatórias de fls. 57 a 58 (ler).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Artur Marinho* (Re- lator) — Recebo os embargos.

O embargante tem por si o mais forte dos fundamentos de direito, isto é, o modo por que a Constituição em vigor encarou o problema ainda agora, nestes autos, pôsto em causa. Aliás, isso não foi dito no voto vencedor, mas ficou certo na própria ementa do acórdão em- bargado, como tese: só não se confirmou a sentença do Dr. Juiz *a quo* porque entendeu o douto intérprete do julgado, o Sr. Juiz relator, que outra era a orientação do direito positivo ordinário anterior à Lei Suprema atual (leu a ementa a que se referiu, fls. 7). Direi- to positivo ordinário que, como tenho demonstrado sucessivas vêzes, ficou can- celado pela Constituição de 1946 e seu sistema: ter-se-ia que rever situações anteriormente concretizadas, ou especí- ficas, sem o que a igualdade perante a lei, garantia que a lei das leis sufraga, seria uma falácia.

Tem ainda o embargante em seu prol a jurisprudência dèste Tribunal, só even- tualmente posta de lado no caso dês- tes autos, isto é, maioria acidental (vo- tação de 4 a 2), ausentes outros magis- trados de votos conhecidos, *v. g.* Cunha Vasconcelos e eu próprio, como consta das fls. 46. Tivéssemos, êsse último Mi- nistro e eu, tratado, assinalar-se-ia em- pate em concreto, dando lugar ao pro- nunciamento do Sr. Ministro-Presiden- te, o propecto Macedo Ludolf, que é pela integralidade dos vencimentos con- forme manifestações anteriores (assen- timento da Presidência). Venceria o embargante.

Mais ainda:

Recentemente, em recurso extraordi- nário, o egrégio Supremo Tribunal Fe- deral admitiu o mesmo modo de ver da jurisprudência dèste Tribunal Fe- deral de Recursos. Adesão marcante, já ostensiva, e denunciada a êste ple- nário, em julgamento, pelo próprio Sr. Juiz Elmano Cruz, que, visto isso, com a superioridade que marca seu compor- tamento de magistrado brilhante, se re-

considerou em seu modo de ver anterior. Òbviamente, agora, emendará seu voto de fls. 43. Aliás, as razões do Supremo são exatamente as mesmas que aqui tenho exposto e fundamentado sem cessar, até atingirmos, agora, a vitória definitiva que alcançou o direito naquele alto Pretório da Justiça brasileira.

Conseqüentemente, e atendendo a tudo lança-se a tese, que domina a espécie dos autos, segundo a qual, hoje, tôda disponibilidade é de vencimentos integrais.

Reitero, pois, meu voto recebendo os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foram recebidos os embargos, contra o voto do Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Os Srs. Ministros Revisor, Alfredo Bernardes, Cândido Lobo e João José de Queirós votaram de acôrdo com o Sr. Relator. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.